

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1001119-53.2017.5.02.0017

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo 1001119-53.2017.5.02.0017

Autor(a): SINDICATO DOS TRAB. DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMIL. DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRD. SÃO PAULO E Z. POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Ré(u): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos. São

Paulo, 29 de junho de 2016.

Renata Orosz Cossia

Técnico Judiciário

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Correios de São Paulo e Região - SINTECT/SP em face de ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em que pretende, em sede de tutela inibitória, que a demandada se abstenha de praticar qualquer conduta antissindical, assim como de realizar o desconto no salários dos empregados que vierem a participar do movimento paredista.

Vistos.

DECIDE-SE.

Em 21.06.2017 o Sindicato demandante convocou Assembleia Geral Extraordinária para 29.06.2017 com o objetivo de deliberar "sobre a deflagração da greve a partir das 22:00 horas do dia 29 de junho de 2017, por tempo indeterminado ou não", além de outros assuntos. No mesmo dia, publicou em jornal de grande circulação comunicado à população acerca das deliberações a serem votadas.

Ocorre que no dia 27.06.2017 a demandada veiculou em seu boletim interno "Primeira Hora" informações sobre a greve geral, advertindo aos seus trabalhadores que "a adesão ao

movimento acarreta a suspensão do contrato de trabalho, o que inclui desconto dos dias parados, neste caso também no final de semana para os empregados que não trabalham no sábado".

Em razão disso, pleiteia o Sindicato a concessão da tutela inibitória.

A tutela inibitória tem por escopo a garantia de um direito, de modo a cessar a prática ou continuidade de uma conduta ilícita.

Com efeito. A Constituição da República de 1988 assegurou aos trabalhadores o direito de greve, conferindo a eles "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º da CF).

A greve, portanto, consagrada pelo texto constitucional no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, possui clara natureza jurídica de direito fundamental.

Nesse contexto, ainda que a Lei nº 7.783/89 tenha instituído que "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", entendo que tal regra não pode ser interpretada no sentido de limitar ou frustrar o exercício de um direito fundamental.

E a conduta da demandada em acenar a possibilidade de desconto dos dias parados, além de comprometer o direito à sobrevivência, tem o claro intuito de inviabilizar e enfraquecer o movimento paretista.

Assim, verifico a existência de ilícito a ser inibido e concedo a tutela requerida para que a demandada se abstenha de praticar atos antissindicais, bem como para impedir a realização de qualquer desconto no salário dos trabalhadores que vierem a participar da greve, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada trabalhador atingido.

Cientifiquem-se.

Dada a natureza dos direitos discutidos, intime-se o Ministério Público para manifestação.

ROSANA DEVITO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 29 de Junho de 2017

ROSANA DEVITO
Juiz(a) do Trabalho Titular